



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

“DISPÕE SOBRE O ‘PROGRAMA MÉDICO NAS CRECHES’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica instituído o “Programa Médico nas Creches” no Município de Cubatão.

Art. 2º O Programa Médico nas Creches tem como objetivos:

- I – promover a saúde e a prevenção de doenças infantis nas creches municipais e conveniadas;
- II – possibilitar o acompanhamento do desenvolvimento infantil;
- III – contribuir para a identificação precoce de agravos à saúde das crianças;
- IV – orientar profissionais da educação quanto aos cuidados básicos de saúde infantil.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

- I – a realização de ações de atenção básica à saúde no ambiente das creches;
- II – a integração entre as políticas públicas de saúde e educação;
- III – a adoção de medidas preventivas e educativas;
- IV – a priorização da atenção à primeira infância.

Art. 4º As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão incluir:

- I – acompanhamento do desenvolvimento físico das crianças;
- II – verificação da situação vacinal;
- III – orientação preventiva voltada à saúde infantil.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de abril de 2026.

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o “Programa Médico nas Creches” no Município de Cubatão, com foco na promoção da saúde, com ênfase na prevenção de doenças infantis entre as crianças matriculadas nas creches da rede municipal e conveniadas.

A iniciativa visa ao fortalecimento das ações de atenção básica à saúde, por meio da realização de atividades no ambiente escolar, possibilitando o acompanhamento do desenvolvimento infantil, a identificação precoce de eventuais agravos à saúde e a adequada orientação preventiva.

A promoção do bem-estar e a proteção integral de crianças e adolescentes encontram respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais estabelecem que tais responsabilidades não recaem exclusivamente sobre a família, mas também sobre o Estado e toda a sociedade.

Nesse sentido, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, os princípios que regem o Sistema Único de Saúde – SUS determinam que a assistência à saúde deve ser universal, igualitária, equitativa e integral, reforçando a necessidade de iniciativas que ampliem o acesso da população infantil a serviços preventivos de saúde.

A implementação de ações de promoção e prevenção no ambiente das creches revela-se especialmente relevante, uma vez que esse espaço constitui importante ponto de contato com crianças em fase de desenvolvimento, permitindo avaliações periódicas e sistematizadas, bem como a disseminação de orientações preventivas.

Registra-se que iniciativas semelhantes já foram implementadas em outros municípios brasileiros, evidenciando a viabilidade da medida, bem como os



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

benefícios decorrentes da integração entre as políticas públicas de saúde e educação no atendimento à primeira infância.

Importa destacar que a presente proposição não implica criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias, nem interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, ficando sua execução condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento quanto à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas dessa natureza, desde que não haja invasão da competência privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA *MÉDICO* NAS ESCOLAS. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Tangará da Serra em face da Lei Municipal n.º 6.859/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o “Programa *Médico* nas Escolas” no município. Sustentou-se vício formal por usurpação de competência privativa do Executivo, diante da criação de programa público e atribuições administrativas, bem como afronta à separação de poderes. A Câmara Municipal defendeu a constitucionalidade, por se tratar de norma programática e de interesse local. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se lei municipal de iniciativa parlamentar, que institui programa de saúde em escolas e *creches*, sem criação de cargos ou alteração do regime jurídico de servidores, configura usurpação da competência privativa do Prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo deve ser interpretada restritivamente, limitada a hipóteses expressamente previstas na



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Constituição, relativas à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores.

4. A Lei n.º 6.859/2025 tem caráter programático, pois condiciona sua execução à conveniência administrativa e não cria cargos, nem interfere na organização da Administração Pública municipal.

5. A norma concretiza o dever constitucional de proteção à saúde (CF/1988, art. 196), em consonância com a competência legislativa concorrente em matéria de saúde (CF/1988, art. 24, XII) e suplementar dos municípios (CF/1988, art. 30, I e II).

6. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ (Tema 917), firmou entendimento de que não há usurpação de competência privativa do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar cria política pública sem tratar da estrutura administrativa ou do regime de servidores.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso confirma que a ausência de previsão de impacto orçamentário não invalida a lei, tratando-se de exigência a ser observada na execução administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de saúde sem criação de cargos, órgãos ou alteração do regime jurídico de servidores não configura usurpação de competência privativa do Prefeito.

2. A reserva de iniciativa legislativa deve ser interpretada restritivamente e limitada às hipóteses constitucionalmente previstas.

3. A ausência de previsão de impacto orçamentário não constitui vício de inconstitucionalidade, cabendo ao Executivo definir os meios de implementação no âmbito da execução orçamentária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 24, XII, 30, I e II, 37 e 196; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9º e 190; Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, art. 3º, parágrafo único; Lei n.º 9.868/1999, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ (Tema 917); STF, ADI 5.706, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 26.02.2024; TJMT, N.U 1003863-90.2025.8.11.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 28.08.2025.

(N.U 1016732-85.2025.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOSE



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

ZUQUIM NOGUEIRA, Órgão Especial, Julgado em 09/10/2025, Publicado no DJE 24/10/2025)

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em plena consonância com os preceitos constitucionais e com o entendimento dos tribunais, não havendo óbice jurídico à sua tramitação e eventual aprovação.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos Nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de abril de 2026.

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão